



PROTOCOLADO N. 24899/2015

ASSUNTO: Recurso administrativo - Pregão nº 028/2015 – SRP 016/2015

INTERESSADA: Marbe Materiais de Construção LTDA

Parecer n. 333/2015 – A/C

EMENTA - DIREITO ADMINISTRATIVO – ANÁLISE JURÍDICA – RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PREGÃO Nº 028/2015 – SRP 016/2015 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS.

ILMO SR PROCURADOR GERAL

1. Relativo:

Apresenta-se para análise e parecer os autos nº 24899/2015, referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MARBE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, em face da decisão proferida pela Sra. Pregoeira Silvana de Moraes, que habilitou a proposta apresentada pelas licitantes no Pregão Eletrônico nº 028/2015 – Registro de Preços nº 16/2015, cujo objeto é a aquisição de Material de Construção para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Relata o recorrente em suas razões que da análise do Edital, e, ocorrida a sessão do Pregão Eletrônico, notou-se a inobservância de alguns pontos, especificamente nos itens 10.2.2 e 16.3 do Edital e 7.5, 11.3 e 11.5 do Termo de Referência, possibilitando, ante a dita inobservância, a possibilidade de classificação indevida da proposta apresentada por alguns licitantes, e, portanto, merecem a devida atenção do Pregoeiro, pois entendem ferir os Princípios norteadores da Administração Pública, em especial: da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pleiteando ao final a desclassificação das propostas de preços apresentadas pelas empresas NELSON ANTONIO SKODOWSKI-EPP, DAVI NOGAROTO E EDSON LUIZ MULTLESDT.

Oportunizada as contra-razões a empresa NELSON ANTONIO SKODOWSKI-EPP, apresentou resposta ao recurso interposto pela licitante, empresa MARBE, sustentando que a N. Pregoeira, respaldada no parágrafo único do artigo 5º do Decreto 5450/2005, bem como utilizando-se o princípio do formalismo moderado, visando o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, interpretou os tais “erros” apontados pela Recorrente como “formais”, totalmente sanáveis durante a fase de lances.

Superado o prazo para apresentação dos recursos e das contrarrazões, a Pregoeira exarou sua manifestação, conforme disciplinado pelo art. 109, §4º da Lei 8.666/93, mantendo sua decisão, oportunidade em que subiu o recurso, devidamente informado.

Nas informações prestadas, a Pregoeira esclareceu que além da proposta cadastrada no sistema eletrônico, as empresas que ofertassem na fase dos lances o melhor preço deveriam apresentar uma proposta escrita no prazo de 03 (três) dias úteis na qual constariam todos os elementos necessários ao perfeito cumprimento da execução do objeto.

Por tal razão, na análise da apresentação das propostas iniciais (ambiente virtual), considerou que a falta da marca naquele momento caracterizava-se como vício sanável, que seria plenamente corrigível com a apresentação da proposta escrita, e por ser uma licitação de grande vulto financeiro decidiu aceitar que todas as propostas cadastradas no sistema eletrônico participassem da fase de lances com o intuito de proporcionar maior economicidade ao Município, viabilizando a maior concorrência possível no certame, mantendo a decisão de



classificar as propostas apresentadas para a fase de lances, propiciando-se com isso maior concorrência e conseqüente maior economia aos cofres públicos.

Posteriormente, o presente processo foi encaminhado a este Departamento Jurídico, para análise legal dos procedimentos e trâmites adotados, bem como da decisão proferida em sede de recurso pela Sra. Pregoeira.

É o breve relato, passando a fundamentação.

2. DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

2.1. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, mister ressaltar que a Sra. Pregoeira reconhece a tempestividade do recurso apresentado, no item 2.1 de seu parecer, manifestação que corrobora em razão de que a abertura da licitação ocorreu no dia 07/07/2015, e a classificação das empresas se deu no dia 13/07/2015, com a devida manifestação de intenção de recurso por parte da Recorrente, a qual encaminhou suas razões no dia 16/07/2015, portanto em acordo com o estipulado no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Assim, opino pelo seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2.2.2 DO MÉRITO RECURSAL

Em que pese as razões constantes no recurso ora em análise, entendo que as alegações não merecem prosperar, tendo a N. Pregoeira agido de forma adequada com a regular aplicação dos preceitos legais aplicáveis a espécie.

Isso porque, entendo que a decisão de classificar as propostas apresentadas pelas licitantes foi de encontro com os princípios norteadores da licitação, haja vista que a falha apontada pela recorrente trata-se de falha meramente formal por parte dos licitantes que podem ser supridas em momento posterior uma vez que não prejudicam a lisura do procedimento licitatório.

A doutrina e a jurisprudência vem entendendo que com amparo nos princípios da competitividade e da razoabilidade, autoriza-se que a Administração Pública releve certas falhas meramente formais cometidas pelos licitantes ou que tais falhas sejam saneadas, quer pelos licitantes, quer pela própria administração pública.

Tal tese, inclusive é adotada pelo STJ, vejamos:

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração (...). O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS nº 5.418/DF, 1ª Seção. Rel.Demócrito Reinaldo.Julg.25/03/1998).

Da mesma forma manifesta-se JOEL DE MENEZES NIEBUHR, em sua obra licitações públicas e contrato administrativo, editora fórum, pg. 257:

“(...) De tudo quanto até agora se expôs, conclui-se que a jurisprudência, a partir do STJ, admite a tese que propugna o abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida em instrumento convocatório de licitação, mas não atendida por licitante, desde que se trate de mera formalidade, que não produza efeito substancial.(...)”





Ante a análise do posicionamento doutrinário e jurisprudencial, entendo que a mera ausência da marca no cadastramento das propostas não é fundamento capaz de macular a aptidão dos licitantes. Isso porque, tal ausência poder ser corrigida em fase posterior, qual seja, da entrega da proposta escritas conforme determinado no item do Edital de licitação, não causando nenhum prejuízo aos licitantes, que concorrerão de forma ampla e igualitária ao certame, tampouco a administração.

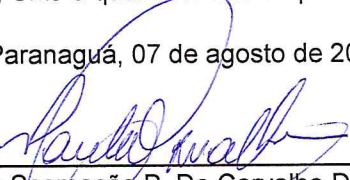
Observe-se que a atitude de classificar as propostas das concorrentes foi a mais acertada, uma vez que a desclassificação das licitantes pela mera ausência de apresentação de marca no cadastramento de proposta anteriormente a etapa dos lances, certamente feriria a concorrência e a economicidade e consequente a busca pela melhor proposta indo na contra mão do interesse público.

Desta feita, pode-se concluir que não merece ser acolhido o recurso/impugnação, devendo prevalecer o entendimento da Sra. Pregoeira, que muito bem esclareceu em suas razões que *"a aceitabilidade das propostas naquele momento em nada prejudicaria a competitividade entre as empresas tão pouco poderia acarretar prejuízos à Administração, pois a falta destas seria sanada quando da apresentação da proposta escrita, o que de fato ocorreu quando todas as empresas que foram declaradas as arrematantes dos itens apresentaram as propostas escritas em estrita conformidade com o que requeria o Edital, sendo que só então foram consideradas vencedoras dos itens."*

Assim sendo, opino pelo recebimento do recurso apresentado, ante o cumprimento dos requisitos de admissibilidade para no mérito, julgado inteiramente improcedente, devendo ser mantida a decisão proferida pela ilustre Pregoeira.

É o parecer, SMJ o qual submeto a apreciação superior.

Paranaguá, 07 de agosto de 2015. .



Paula Scomação P. De Carvalho D'Agostini
Procurador Municipal
OAB/PR 44.490



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

NÚMERO: 124281/2015 SEQUÊNCIA: 7
LOCAL DE ORIGEM: PROGEM - GAB. DO PROCURADOR GERAL
LOCAL DE DESTINO: SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO
RESPONSÁVEL:

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
16/07/2015	MARBE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	ENCAMINHA	24899/2015-6

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

1 - APROVO o Parecer Jurídico nº 333/2015-AC, da lavra da Dra. Paula Scomação De Carvalho D'Agostini, em três laudas acostadas na tramitação nº 06, por seus próprios fundamentos, opinando pelo RECEBIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO do Recurso/impugnação interposto pela MARBE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. em face de decisão proferida no corpo do caderno do Pregão Eletrônico nº 028/2015 - SRP nº 016/2015, para aquisição de Material de Construção, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, ainda, analisou as contrarrazões da empresa NELSON ANTONIO SKODOWSKI-EPP apresentadas no Processo Administrativo nº 25.431/2015.

Sendo que as alegações da primeira versam sobre mero erro sanável, qual seja: a não indicação da marca no cadastramento das propostas. Ressalta-se que a simples desclassificação das empresas em razão do erro sanável, inviabilizaria a própria competitividade do certame licitatório.

2 - Desta forma, opina-se pela IMPROCEDÊNCIA, devendo-se manter a decisão proferida pela Ilma. Pregoeira.

3 - Do exposto, segue ao Protocolo Geral: para que anexe ao presente 24.899/2015 pelo qual tramitará, o Processo Administrativo nº 25.431/2015.

4 - Após, remeta-se ao GAPRE: para deliberação do Exmo. Prefeito Municipal.

5 - A prevalecer o entendimento, remeta-se à CPL – SEMAC: para conhecimento e ciência dos interessados, e, oportunamente, archive-se.


MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

07/08/2015

FACE O(S) PARECER(ES)
HOMOLOGO

Em 11/08/15


Edison de Oliveira Kersten
PREFEITO MUNICIPAL